	1001001
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1000000 A CONCORD AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN
AMAZONIA LINS	
te por YARA A	
sinado digitalmen	the same of the same of
locumento foi ass	:- hatten //-
Este c	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº853/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11393/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Policlínica Zeno Lanzini.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Iolanda Silva Lira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Antônio Azevedo de Lira OAB/AM 5.474
- 7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3679/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Policlínica Zeno Lanzini. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a prestação de contas da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM em razão das seguintes impropriedades:
 - **10.1.1.** Realização de despesas sem autorização legislativa, levando o Balanço Patrimonial a apresentar déficit financeiro;
 - **10.1.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras feitas pelo órgão;
 - **10.1.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de **R\$ 934.570.90**:
- **10.2.** Considerar em Alcance a Sra. Iolanda Silva Lira no valor de R\$ 934.570,90 (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ por

	1001001
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1000000 A CONCORD AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN
AMAZONIA LINS	
te por YARA A	
sinado digitalmen	the same of the same of
locumento foi ass	:- hatten //-
Este c	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº853/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

descumprimento de/pelas improbidades apontadas;

- 10.3. Aplicar Multa à Sra Iolanda Silva Lira no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devido a:
 - **10.3.1.** Realização de despesas sem autorização legislativa, levando o Balanço Patrimonial a apresentar déficit financeiro;
 - **10.3.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras feitas pelo órgão;
 - **10.3.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de **R\$ 934.570,90**;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Aplicar Multa à Sra. Iolanda Silva Lira no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por não ter respondido, no prazo fixado, sem justa causa, à diligência desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.5.** Dar ciência da presente decisão:
 - 10.5.1. à Sra. Iolanda Silva Lira;
 - **10.5.2.** à Policlínica Zeno Lanzini, e ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial:

	7967
	ino: D1RF5744-2F714B6F-3A26B12D-AB83726
	712
GUES DOS SANTOS.	342F
SSAI	ARGE.
S DO	2F71,
IGUE	5744-
RODE	D1RF574
LINS RODRIC	opio.
A AMAZONIA L	ک د م
MAZ	e e inform
ARA A	9
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	hr/sne
nente	700
ligitalr	tce ar
ado c	SI IS
i assii	0://c
ento fo	ite htt
ocume	SOOS
ste d	SACE
ш	rância
	onfo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº853/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Setembro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral